



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0002447-15.2019.5.10.0802

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2022

Valor da causa: R\$ 38.873,04

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: Leonardo Meneses Maciel

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ISABELLE LIMA MARINHO

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

CEJUSC-JT-PALMAS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0002447-15.2019.5.10.0802

*Em 17 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da CEJUSC-JT-PALMAS/TO, sob
a*

direção do Exmo(a). Juiz DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0002447-15.2019.5.10.0802 ajuizada por ----- em face de -----.

Às 10h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Leonardo Meneses Maciel, OAB nº 4221/TO.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). -----, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CHRISTIANNA LUCIA GONDIM SOARES, OAB nº 5945/CE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

A parta reclamada requerer a juntada de mídia, em CD, o que é indeferido, tendo em vista que o sistema PJe não comporta esses tipos de arquivo. A fim de que tais arquivos fiquem registrados nos autos, sugerimos a ambas as partes que façam a gravação deles no aplicativo GOOGLE DRIVE, fornecendo através de petição nos autos os respectivos "links".

Concedo a reclamada o prazo até o dia 02/03/2020, sob pena de preclusão, para informar o link nos autos, com a respectiva degravação da mídia.

Vista ao reclamante até o dia 10/03/2020.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **06/04/2020, às 09 horas.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando trarão espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las até 02/03/2020, sob pena de preclusão.

O requerimento de expedição de carta precatória será analisado por ocasião da audiência de instrução.

Audiência encerrada às 10h58min.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Ivaneide Moreira de Sousa, Conciliadora.



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 17/02/2020 14:19:08 - a6b706e
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20021711285730100000021143616?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 20021711285730100000021143616



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: ISAIAS PEREIRA LIMA
RECLAMADO: -----

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 26/02/2020.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Para reordenamento de pauta, adie-se a audiência de instrução para o dia **14/04/2020 10:30** horas.

As partes deverão comparecer, para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas ou demonstrando tê-las convidado, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes por seus advogados.

PALMAS/TO, 26 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: ISAIAS PEREIRA LIMA
DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 26/02/2020 12:41:12 - b9a85b0
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20022612232251600000021238997?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 20022612232251600000021238997

RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a) Juiz(íza) do Trabalho feita pela servidora CINTHIA MARINA DA SILVA, na data de 23/03/2020.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, a qual dispõe que os prazos estarão suspensos até o dia 30/04/2020, e devido ao atual quadro epidemiológico do Corona Vírus, determino a retirada da audiência de pauta.

Informo que tão logo seja possível, a audiência será redesignada.

Intime-se o reclamante para ciência.

Publique-se.

PALMAS/TO, 23 de março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: ISAIAS PEREIRA LIMA
PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GERMANO PACIFICO - Juntado em: 23/03/2020 16:29:38 - 2b59246
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20032315595451500000021560625?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 20032315595451500000021560625

RECLAMADO: -----

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora CINTHIA MARINA DA SILVA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as dificuldades sanitárias e operacionais para realização de audiências neste período de calamidade pública decorrente do risco de contaminação comunitária pelo novo Coronavírus, **o feito foi retirado da pauta de audiências de instrução.**

Ante o que o consta da Recomendação da Corregedoria do Eg. TRT10 nº 2/2020, de 28 de abril de 2020, em seu título II, alínea "k", **intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem quanto à desnecessidade de provas orais e o desinteresse em conciliação,** importando o silêncio em marcação de audiência telepresencial em data ainda a ser definida, ou realização presencial, logo que puder ocorrer.

PALMAS/TO, 06 de maio de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: ISAIAS PEREIRA LIMA
EDISIO BIANCHI LOUREIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDISIO BIANCHI LOUREIRO - Juntado em: 06/05/2020 16:19:59 - 3ca8924

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20050612280153100000021859554?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 20050612280153100000021859554

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CLÉSSIO LUCAS FERNANDES SIQUEIRA, em 02 de outubro de 2020.

DESPACHOVistos.

Designo audiência presencial de instrução para o dia 29/04/2021, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes, que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão

(Súmula 74 do col. TST) e trazer espontaneamente suas testemunhas ou arrolá-las até 30 dias

antes da audiência, sob pena de preclusão.

PALMAS/TO, 02 de outubro de 2020.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDISIO BIANCHI LOUREIRO - Juntado em: 02/10/2020 16:20:26 - e3149df
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20100213383179900000023724119?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 20100213383179900000023724119

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CINTHIA MARINA DA SILVA, em 02 de março de 2021.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por força da pandemia de COVID-19, foi suspensa a realização de audiências presenciais para se evitar a disseminação dessa enfermidade. O Egrégio TRT da 10ª Região editou a Resolução Administrativa nº 34/2020, regulamentando a retomada gradual dos trabalhos presenciais e estabelecendo protocolos de segurança à saúde. Esse plano de retomada considera a situação sanitária atual e, diante do agravamento do número de infectados e de óbitos, ainda não houve autorização para a realização de audiências presenciais.

As redesignações de audiência, ainda que determinadas por força maior, acarretam transtornos e acúmulo de trabalho interno, implicando, também, em maior dificuldade de acompanhamento processual por partes e advogados. Por outro lado, e ainda que rigorosamente controlados pela Secretaria da Vara, a Corregedoria do E. TRT10 orienta que os processos permaneçam em pauta, de modo a conferir transparência ao acervo existente.

Por isso, e diante da impossibilidade de realização de audiência presencial, **decido redesignar a Audiência de Instrução para o dia 01/12/2021 às 09:13 horas .**

Destaco que a Justiça do Trabalho está atuando de forma remota, utilizando os recursos tecnológicos disponíveis para minimizar os prejuízos processuais decorrentes da pandemia e, assim que for possível, a audiência poderá ser antecipada para realização presencial ou designada para ocorrer de modo telepresencial.

A qualquer tempo, as partes poderão requerer a realização de audiência virtual/telepresencial de conciliação, em petição nos próprios autos ou por e-mail para cejusc.palmas@trt10.jus.br.

PALMAS/TO, 02 de março de 2021.



EDISIO BIANCHI LOUREIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDISIO BIANCHI LOUREIRO - Juntado em: 02/03/2021 20:33:21 - e7bf3d2
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2103021633132640000025340149?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 2103021633132640000025340149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 15 de outubro de 2021.

DESPACHO

Vistos.

Pelos motivos já expostos no despacho anterior, para fins exclusivamente de manutenção do processo em pauta, redesigno a audiência de instrução presencial para a data de 23/08/2022, às 09h13min.

Registro que a audiência poderá ser antecipada para realização de forma telepresencial ou presencial.

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 15 de outubro de 2021.

EDISIO BIANCHI LOUREIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDISIO BIANCHI LOUREIRO - Juntado em: 15/10/2021 17:53:31 - 43f9f68
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21101513104262100000028129659?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 21101513104262100000028129659



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CINTHIA MARINA DA SILVA,
em 27 de abril de 2022.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo Audiência PRESENCIAL de Instrução para a data de 25 /05/2022 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer ao Foro Trabalhista de Palmas para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, ou intimá-las na forma do art. 455 do CPC, sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas serão ouvidas telepresencialmente, em audiência a ser designada. Ressaltese, por oportuno, que, para o ato, serão rigorosamente observados os normativos vigentes e as medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, principalmente da Portaria Conjunta n.º 14/2021, de lavra do Presidente e do Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 10ª Região e vigente desde 25/11/2021, notadamente em relação ao seu art. 1º, que altera o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 34/2020 deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII- apresentar, para ingresso e permanência nos prédios do Tribunal e dos Foros e unidades de apoio, pelo público externo em geral:

a) o certificado ou cartão de vacinação, físico ou digital, emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde, ou autoridade pública competente, que identifique a pessoa que recebeu a vacina, a data da aplicação, o lote e o nome do fabricante do imunizante; ou

b) teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19, realizados nas últimas 72h.

§1º A recusa a se submeter a qualquer dos requisitos acima impedirá a entrada ou a permanência da pessoa nas dependências do Tribunal, dos Foros ou dos prédios de apoio."

Esclareço às partes que serão aplicadas as penalidades processuais pelo não comparecimento à audiência, inclusive por não observância do item VIII, acima transcrito.

Intimem-se as partes, por seu procuradores.

PALMAS/TO, 27 de abril de 2022.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 27/04/2022 17:04:04 - f55fe8f

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22042716142375400000030323546?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22042716142375400000030323546

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

Indefiro o requerimento de audiência telepresencial face ao requerimento já manifestado pelo reclamado, de ID 191d4fc, de audiência presencial.

Na audiência de instrução será analisado o requerimento de oitiva de testemunha através de carta precatória.

Ciência ao reclamado.

PALMAS/TO, 09 de maio de 2022.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 09/05/2022 18:03:50 - 355c702

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22050917543164700000030489546?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22050917543164700000030489546

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0002447-15.2019.5.10.0802

Em 25 de maio de 2022, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0002447-15.2019.5.10.0802 ajuizada por ----- em face de -----.

Às 08h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Meneses Maciel, OAB nº 4221/TO.

Presente a preposta do reclamado, Sra. -----, acompanhada da advogada, Dra. CHRISTIANNA LUCIA GONDIM SOARES, OAB nº 5945/CE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal do reclamante: 01) na época tinha um canal no youtube e quando contratado pelo reclamado, perguntaram ao depoente qual tipo de caminhão conduzia e ele passou o link do canal do youtube 02) não recebia ajuda de custo, mas recebia as diárias que eram pagas no mês seguinte; as diárias tinham como finalidade o pagamento de almoço, jantar, café da manhã, refeição; não se recorda se tinha cartão alimentação 03) o cartão de ponto era preenchido pelo próprio depoente e no final do mês devolvia para a empresa; aproximadamente 06 meses antes da rescisão contratual, reclamado pediu para que as folhas de ponto fossem anotadas com o horário constante do sistema autotrack 04) o documento de fls. 367, do PDF, é um registro de horário do autotrack; o autotrack é um sistema de rastreamento do caminhão 05) recebeu folheto para informação do sistema de ponto através do autotrack 06) quando saía com caminhão colocava no sistema início de viagem; quando chegava no carregamento, colocava no sistema aguardando carregamento 07) no autotrack o tempo de espera é o tempo em que o caminhão está parado e que o motorista está dentro do caminhão 08) no autotrack era apontado o tempo de parada para banheiro e refeição, tempo de carregamento e descarregamento 09) postou video do veículo em movimento, porém o telefone estava fixo e quando não estava fixo no painel, depoente colocava o telefone com suporte na cabeça 10) o suporte do telefone ficava atrás ou do lado e depoente não

olhava para ele 11) o caminhão utilizado pelo depoente passava por vistoria a cada 06 meses perante Inmetro e outro órgão público de fiscalização de carga produtos perigosos para verificar se a quantidade de produto bate com a parte descrita no caminhão; os órgãos aferiam o tanque do caminhão e verificavam se os freios e iluminação estavam funcionando".

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s)(s): 01) Há relatórios de inspeção do veículo realizado pelo próprio motorista, check list, inclusive o utilizado pelo reclamante 02) há tacógrafo nos caminhões e as informações do tacógrafo não são transcritas em outro sistema 03) a jornada do reclamante era por papeleta manual preenchida pelo próprio motorista e em meados de 2017 passou a ser adotado o módulo para controle de jornada por autotrack 04) às fls. 34/52 e seguintes depoente reconhece como papeleta manual, mas não sabe o motivo por ser manual desse período de 2019 05) o procedimento da anotação da papeleta é o motorista preenche-la, assina e encaminha para a matriz em Fortaleza 06) era a ----- a faturista na filial que recebia as papeletas e encaminhava para a matriz, mas reclamante se reporta à chefia na matriz, sra. ----- e sr. Antônio Santos; na filial o reclamante poderia se reportar à faturista informada anteriormente e ela levava as informações para a matriz ou ele também poderia se reportar diretamente à matriz, aos srs. Antônio e -----; reclamante poderia ser reportar diretamente na matriz ou na filial, dependendo do assunto 07) não sabe o motivo da rescisão da ----- 08) receberam as informações de que reclamante passou para ----- questões sobre condições do veículo, de que era velho e tinha algo no assento que prejudicava a coluna; reclamante passou para ----- o vídeo e passou para um grupo de motorista da empresa o vídeo as condições do caminhão e esses motoristas replicaram e a empresa tomou conhecimento do vídeo e do canal do reclamante no youtube; não sabe se haviam supervisores e encarregados da empresa no grupo de whatsapp 09) O procurador do reclamante iria perguntar se o vídeo contido na petição inicial foi o vídeo por ele publicado, porém a advogada do reclamado afirmou que esse vídeo foi editado o que entende o advogado do reclamante que a pergunta foi prejudicada 10) o vídeo contido na petição inicial foi o vídeo divulgado no grupo de whatsapp, mas a partir desse vídeo, reclamado ficou sabendo que ele era o youtuber e verificou que no canal dele haviam outros videos da empresa que constava o procedimento do sistema de autotrack 11) reclamante foi demitido por justa causa direto, não houve advertência; um dos vídeos do canal do youtube o reclamante está dirigindo e segurando o celular e a empresa quando soube fez as atas notariais sobre esses vídeos e reclamada possui esses documentos(atas notariais) 12) não tem câmera dentro dos caminhões da empresa 13) reclamado não tem notícias de motorista que faz vídeo dirigindo e divulga; o reclamante foi a única ocorrência 14) reclamante, quando do recrutamento, não informou sobre vídeos e canal do youtube".

Reclamante não possui testemunhas.

O reclamado requer a oitiva das testemunhas sra. ----- e sr. ----- para comprovar sistema autotrack e para o procedimento de justa causa. Indefiro o requerimento, face aos depoimentos pessoais. Protestos do reclamado.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO venha o feito concluso.

As partes serão intimadas da sentença.

Audiência encerrada às 09h42min.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Cinthia Marina da Silva, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 25/05/2022 11:01:08 - 1e087e7

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22052510072233200000030701526?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22052510072233200000030701526

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

HORAS EXTRAS

Homologo a renúncia ao pedido de horas extras, formulado na impugnação de ID 7ec44a7 e extingo este pedido, com resolução do mérito.

RESCISÃO CONTRATUAL

Aduziu reclamante que foi demitido por justa causa porque teria divulgado procedimentos internos em redes sociais. Pretende seja convertida a rescisão para sem justa causa e seus consectários.

O reclamado afirmou que o reclamante cometeu falta gravíssima, ao divulgar em suas redes sociais, canal do youtube, vídeos que expõem dados e informações protegidas por termo de confidencialidade por ele assinado, especialmente sistema Autotrac e que, tão logo tomou conhecimento, fora ajuizada ação cível para que fosse o reclamante obrigado a retirar os vídeos das redes sociais, além de prática de graves delitos de trânsito, entre eles o de dirigir manuseando aparelho celular.

Assiste razão ao reclamado no que tange à divulgação indevida, pelo reclamante, de dados sigilosos do sistema Autotrac, e a direção com manuseio de aparelho de vídeo/celular, motivos que suportam a demissão por justa causa, vejamos.

Consta da defesa e da réplica o ajuizamento pelo reclamado de ação cível para retirada de vídeo das redes sociais do reclamante.

Há na réplica que a Justiça Comum do Estado do Tocantins deferiu tutela de urgência para retirada do canal do youtube do reclamante de “todos os vídeos que demonstrem a utilização de equipamento AUTOTRAC, em especial aquele denominado “como enviar as mensagem no autotrac – Rastreamento”.

Na mencionada decisão provisória, para o deferimento da tutela, houve juízo de valor do conteúdo do vídeo postado pelo reclamante no canal do youtube, que compreende divulgação de dados sensíveis do reclamado, sobre Autotrak. Portanto, diante da divulgação em rede social de vídeo sobre o sistema Autotrak, mantenho a rescisão contratual por justa causa.

E se tal não bastasse, restou comprovada também a alegação do reclamado, de que o reclamante dirigia manuseando aparelho de vídeo/celular, conforme consta do vídeo nominado “COMO ARRUMEI MEU PRIMEIRO EMPREGO SEM TER EXPERIÊNCIA”, link no ID 4f8ee2. Neste vídeo é possível aferir que, na condução do veículo, o reclamante desvia o olhar para a câmera por várias vezes. Portanto, mantenho a justa causa também por esse motivo.

Pedidos de letras “d” e “e” rejeitados.

VALE TRANSPORTE

Rejeito, face ao documento apresentado na defesa, página 24, do ID fd96af3, de que optou o reclamante por não receber o vale transporte.

DANO MORAL

Rejeito, diante do contido nos itens 02 e 11, do depoimento pessoal do reclamante, de que recebia diárias e que o veículo passava por vistoria pelo Inmetro e órgão público de fiscalização de carga de produtos perigosos.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza firmada na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT c/c OJ 331, SDI I, TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro honorários advocatícios no importe de 15%, percentual este fixado por critério objetivo, em todos os processos julgados por este magistrado, porquanto deverão ser considerados os trabalhos dos advogados já realizados na fase de conhecimento e que serão realizados quando da execução do feito, ao:

- procurador do reclamado, sobre o valor da causa.

Diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento pelo reclamante.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$777,46, apuradas sobre R\$38.873,04, valor da causa, pela reclamante, dispensado, por beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 27 de maio de 2022.

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA - Juntado em: 27/05/2022 09:55:56 - b88ddf8

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22052709551249900000030740005?instancia=1>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22052709551249900000030740005

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) JOAQUIM AUGUSTO VIEIRA DE MIRANDA, em 09 de junho de 2022.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo de 08 (oito) dias.

Publique-se.

PALMAS/TO, 10 de junho de 2022.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA - Juntado em: 10/06/2022 14:58:16 - 4228590
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22060915452816700000030935976?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 22060915452816700000030935976

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATSum 0002447-15.2019.5.10.0802
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 23/06/2022.

DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário do Reclamante (id 5f366d8) revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. d8b8eb8), tendo sido as custas dispensadas (Id. b88ddf8).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

PALMAS/TO, 27 de junho de 2022.

JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO OTAVIO FIDANZA FROTA - Juntado em: 27/06/2022 21:36:12 - 023c35f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22062322230660900000031138602?instancia=1>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 22062322230660900000031138602



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002447-15.2019.5.10.0802 RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886) RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS RECORRENTE: ----- RECORRIDO: ----- LTDA CFAS/4

EMENTA

- 1. REVERSÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA QUE GRAVOU VÍDEOS PARA O YOU TUBE ENQUANTO ESTAVA DIRIGINDO CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE INFORMAÇÃO SIGILOSA SOBRE O SISTEMA DE RASTREAMENTO DA EMPRESA.** A falta grave autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho sem pré-aviso e sem ônus, por isso deve ser por ele comprovada (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Comprovada a prática de atos faltosos com gravidade suficiente para romper a confiança indispensável à continuidade da relação de emprego, correta a dispensa por justa causa.
- 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano moral é devida quando presentes ação ou omissão dolosa ou culposa e nexo de causalidade. O dano moral puro não de prova, bastando a comprovação da conduta que o fez emergir. Não comprovada a prática de ato ilícito pela empregadora, a autora não faz jus à indenização por dano moral.
- 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo sucumbência da reclamada, não há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - adf3868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
 Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
 Número do documento: 22070610070248300000013579221



/10/2019. Alegou que a dispensa por justa causa se deu de forma indevida, sob o argumento de que o autor teria promovido a divulgação de procedimentos internos da empresa em redes sociais, contudo, alega ter apenas um pedido de socorro, pois há anos vinha sofrendo com o descaso da reclamada e com as péssimas condições de trabalho, colocando sua vida em risco. Aduziu que a reclamada não fornecia hotéis para os motoristas, tendo que dormir na boleia do caminhão, em local extremamente apertado, gerando dores e cansaço. Afirmou que pernoitava muitas vezes em locais sem estrutura para realizar sua higiene pessoal e necessidades fisiológicas. Alegou ter produzido vídeo e enviado para a reclamada com o intuito de obter melhoria no ambiente de trabalho, negando que tenha divulgado em redes sociais. Requereu a reversão da dispensa por justa causa para sem justa causa.

Em sua defesa, a reclamada afirmou que o autor foi dispensado por justa causa por ter cometido faltas gravíssimas, como divulgar em um canal do Youtube de propriedade do autor vídeos que expõem dados e informações protegidas por termo de confidencialidade por ele assinado, bem como outros nos quais se observa a prática de graves delitos de trânsito, inclusive o de dirigir manuseando aparelho de vídeo e/ou celular, colocando em risco a vida do próprio autor e de terceiros. Afirmou que o reclamante fez e divulgou vídeo no qual manuseia e expõe o sistema Autotrak, utilizado pela reclamada para comunicação de dados e localização de posição por satélite, sistema este protegido por confidencialidade.

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa aplicada ao autor, nos seguintes termos:

"Aduziu reclamante que foi demitido por justa causa porque teria divulgado procedimentos internos em redes sociais. Pretende seja convertida a rescisão para sem justa causa e seus consectários.

O reclamado afirmou que o reclamante cometeu falta gravíssima, ao divulgar em suas redes sociais, canal do youtube, vídeos que expõem dados e informações protegidas por termo de confidencialidade por ele assinado, especialmente sistema Autotrak e que, tão logo tomou conhecimento, fora ajuizada ação cível para que fosse o reclamante obrigado a retirar os vídeos das redes sociais, além de prática de graves delitos de trânsito, entre eles o de dirigir manuseando aparelho celular.

Assiste razão ao reclamado no que tange à divulgação indevida, pelo reclamante, de dados sigilosos do sistema Autotrak, e a direção com manuseio de aparelho de vídeo/celular, motivos que suportam a demissão por justa causa, vejamos.

Assinado eletronicamente por: GILJANE FERREIRA AMARO SANTOS - 13/07/2023 13:42:54 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
Número do processo: 002554522019 Justica
Número do documento: 22070610070248300000013579221



Consta da defesa e da réplica o ajuizamento pelo reclamado de ação cível para retirada de vídeo das redes sociais do reclamante.

Há na réplica que a Justiça Comum do Estado do Tocantins deferiu tutela de urgência para retirada do canal do youtube do

ID. ad13868 - Pág. 3

reclamante de "todos os vídeos que demonstrem a utilização de equipamento AUTOTRAC, em especial aquele denominado "como enviar as mensagem no autotrac - Rastreamento".

Na mencionada decisão provisória, para o deferimento da tutela, houve juízo de valor do conteúdo do vídeo postado pelo reclamante no canal do youtube, que compreende divulgação de dados sensíveis do reclamado, sobre Autotrac. Portanto, diante da divulgação em rede social de vídeo sobre o sistema Autotrac, mantenho a rescisão contratual por justa causa.

E se tal não bastasse, restou comprovada também a alegação do reclamado, de que o reclamante dirigia manuseando aparelho de vídeo/celular, conforme consta do vídeo nominado "COMO ARRUMEI MEU PRIMEIRO EMPREGO SEM TER EXPERIÊNCIA", link no ID 4f8ee2. Neste vídeo é possível aferir que, na condução do veículo, o reclamante desvia o olhar para a câmera por várias vezes. Portanto, mantenho a justa causa também por esse motivo.

Pedidos de letras "d" e "e" rejeitados." (fls. 855/856)

Recorre o reclamante requerendo a reforma da sentença quanto à reversão da justa causa a ele aplicada, insurgindo-se contra a análise de prova firmada pelo juízo de origem e alegando que o pedido de socorro realizado no vídeo feito pelo autor foi ignorado pelo juízo.

A relação empregatícia é pautada pela confiança existente entre empregado e empregador. Qualquer ato, doloso ou culposos, que quebre essa fidúcia, torna impossível a continuidade do vínculo de emprego. A falta grave é caracterizada pela ocorrência dessa conduta que rompe a confiança entre as partes e sua aplicação deve vir acompanhada de diversos requisitos, os quais se dividem em três grupos: (a) requisitos objetivos; (b) requisitos subjetivos; e (c) requisitos circunstanciais.

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868

https://pje.trf4.jus.br/BuscaExata.do?processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22070610070248300000013579221

O que macula a vida profissional do empregado não é a



imputação da falta grave e a dispensa por justa causa, mas o cometimento de falta grave capitulada no art. 482 da CLT.

Os requisitos objetivos são a tipicidade do ato praticado pelo empregado, vinculação às obrigações contratuais e gravidade. Os requisitos subjetivos são a autoria da infração, dolo ou culpa pela ação ou omissão. Os requisitos circunstanciais são o nexo de causalidade entre a falta e a penalidade, adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada, imediatidade da punição, ausência de perdão tácito, singularidade da punição, inalteração da punição, ausência de discriminação, caráter pedagógico e gradação da penalidade.

ID. ad13868 - Pág. 4

Em que pesem as alegações defensivas relacionadas à violação de segredo de empresa, o termo de dispensa juntado pelo reclamante à fl. 53 indicou as alíneas "b" e "k", do art. 482 da CLT, como fundamentos para aplicação da demissão por justa causa.

O mau procedimento consiste em qualquer ato que esteja inserido na ausência de observação pelo empregado das normas da empresa ou de uma conduta média no trato com o empregador. Trata-se de falta grave residual, que abrange genericamente as hipóteses que não se incluem nas demais hipóteses do art. 482 da CLT.

O ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, por sua vez, se dá pela prática de ato do empregado que atinja o patrimônio imaterial ou a imagem do empregador.

O ônus de comprovar a falta grave é do empregador, na forma dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

O autor juntou as fotos de fls. 54/56 que registram o caminhão com o qual trabalhava, de placa HUO - 0184, número 2422. Às fls. 149/153, a reclamada juntou certificados de vistoria do referido veículo no Inmetro, relativos aos anos de 2018 a 2019.

Juntou às fls. 155/279 comprovantes de despesas com diárias em nome do autor, juntamente com os registros de diárias de fls. 326/331.

- Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trf10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22070610070248300000013579221

A reclamada, por sua vez, juntou à fl. 332 registro de aplicação de



suspensão ao autor em decorrência do registro de "*intervalo refeição com excesso no dia 19 /09/2018*". À fl. 333 juntou advertência aplicada ao autor em razão apresentação de "*comportamento desidioso no desempenho de suas atividades no dia 7/4/2019, quando percorreu 218km para retorno base no domingo, onde o correto seria retornar nos domingos e feriados somente quanto até 200km de distância, agindo assim, sem o comprometimento no ambiente de trabalho*". Nenhum dos registros têm a assinatura do autor.

Juntou às fls. 334/346 o Manual do Motorista, além de diversos regulamentos do Inmetro (fls. 347/695) e normativos de inspeção de veículos (fls. 702/745).

ID. ad13868 - Pág. 5

Mais adiante, juntou Manual de Integração & Código de Ética de julho/2008 (fls. 813/836) e novamente o Manual do Motorista (fls. 837/847), com a respectiva assinatura do termo de compromisso pelo reclamante (fl. 850), bem como do Termo de Confidencialidade, quanto a informações confidenciais da reclamada (fl. 848).

Como se verifica, a prova documental não demonstra a prática de falta grave pelo autor.

Em que pese a reclamada ter afirmado em sua defesa que após tomar ciência dos vídeos divulgados pelo reclamante em suas redes sociais divulgando segredos e funcionamento do sistema Autotrak, ajuizou ação cível para que os vídeos fossem retirados do ar, sequer juntou aos autos os termos desta suposta ação. Contudo, o próprio autor admite em réplica que há ação cível movida pela reclamada com o objetivo de excluir os vídeos da rede social, inclusive com decisão provisória nesse sentido (fl. 781). O autor reconhece que trata do sistema Autotrak em seus vídeos, tendo indicado vídeo com o título "*C omo enviar as mensagens no autotrak*".

Extrai-se do vídeo juntado pelo autor no link de fl. 6 que o reclamante faz declarações relacionadas ao conforto do motorista durante o trabalho, com menções à suspensão do veículo, espaço para armazém de rede para descanso na cabine do veículo e condições de conservação do painel de instrumentos do caminhão. O autor mostra três

declarações relacionadas ao conforto do motorista durante o trabalho, com menções à suspensão do veículo, espaço para armazém de rede para descanso na cabine do veículo e condições de conservação do painel de instrumentos do caminhão. O autor mostra três

Número do documento: 22070610070248300000013579221



caminhões no vídeo, dois mais antigos e um de modelo totalmente diferente, um caminhão novo e de tamanho maior. No vídeo, o autor dá a entender que o vídeo foi mandado via WhatsApp a alguma pessoa da reclamada, após ser demandado nesse sentido. O autor finaliza o vídeo afirmando que a intenção da gravação é de que alguém faça algo para melhorar as condições de prestação de serviço.

A reclamada juntou à fl. 780 o link contendo diversos vídeos realizados pelo autor.

No primeiro vídeo, com o nome "*como arrumei o meu primeiro emprego sem ter experiência*", de 40min34s, publicado no Youtube, o autor aparece dirigindo o caminhão, com uniforme da reclamada, e aparece conversando com os inscritos do canal sobre o tema do vídeo. A câmera que grava o autor está afixada no painel do veículo. Observa-se no vídeo o cometimento de infração de trânsito, que coloca em risco sua vida e de terceiros, além do patrimônio da reclamada, ainda mais se considerado que se faz transporte de combustíveis.

ID. ad13868 - Pág. 6

No segundo vídeo, com o título "*como enviar as mensagens no autotrak - Rstreamento (0).mp4*" (*sic*), de 21min14s, publicado no Youtube, o autor faz vídeo mostrando o painel do sistema Autotrak e faz diversos tutoriais de procedimentos do sistema contratado pela reclamada, inclusive fazendo menções detalhadas dos procedimentos específicos da empresa ré.

Fica evidente nesse vídeo que o autor revela detalhes confidenciais de rotina da reclamada no sistema Autotrak, sistema de segurança e de rastreamento de veículos, expondo os dados da empresa ré em rede social de ampla divulgação, sendo certo que o autor assinou o Termo de Confidencialidade de fl. 848, que veda a divulgação de informações relativas a processos, equipamentos, componentes, entre outros dados da reclamada.

No terceiro vídeo, intitulado "*Como iniciar uma manobra de ré na carreta LS.mp4*", de 9min30s, postado no Youtube, o autor manobra uma carreta de ré, para descarregar o caminhão no estabelecimento da empresa cliente. Neste vídeo, o próprio autor filma o vídeo enquanto dirige. O caminhão utilizado neste vídeo é da marca Volvo, o que difere das imagens juntadas pelo autor com a inicial (fls. 54/56) e é da mesma marca do caminhão elogiado pelo autor no vídeo do link de fl. 6

Assinado eletronicamente por: GILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868-
<https://pje.trf10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22070610070248300000013579221



Nos vídeos "*Dicas de como desengatar uma carreta.mp4*" e "*Dicas de como engatar uma carreta.mp4*", publicados no Youtube, o autor ensina os procedimentos em um caminhão Volvo, também diferentes do indicado na inicial.

Nos vídeos "*Dormindo no muriçoca_Ford Cargo 2422 _ Vida de muriçoqueiro*", "*pegando férias do muriçoca_30 dias no VM 330 (0).mp4*" e "*Qualificando o muriçoca_Rotina da segunda feira.mp4*", todos publicados no Youtube, o autor grava sua rotina mostrando como dorme no caminhão que chama de muriçoca, mostra veículo do seu colega que saiu de férias e dá detalhes do seu "muriçoquinha", referindo-se a ele como um veículo apertado e sem conforto (sem ar-condicionado), mas sempre de bom humor.

Como se extrai dos vídeos juntados pela reclamada, o autor publicou em seu canal pessoal do Youtube diversos vídeos gravando sua rotina como motorista da reclamada, mas cometeu faltas graves ao praticar e ainda filmar e publicar o cometimento de infração de trânsito com caminhão da reclamada e de uniforme, expondo a empresa ré em redes sociais, e ainda por divulgar informações sigilosas e confidenciais de sistema de rastreamento e segurança do veículo da reclamada.

ID. ad13868 - Pág. 7

Na audiência de instrução, o reclamante prestou o seguinte depoimento:

"01) na época tinha um canal no youtube e quando contratado pelo reclamado, perguntaram ao depoente qual tipo de caminhão conduzia e ele passou o link do canal do youtube 02) não recebia ajuda de custo, mas recebia as diárias que eram pagas no mês seguinte; as diárias tinham como finalidade o pagamento de almoço, jantar, café da manhã, refeição; não se recorda se tinha cartão alimentação 03) o cartão de ponto era preenchido pelo próprio depoente e no final do mês devolvia para a empresa; aproximadamente 06 meses antes da rescisão contratual, reclamado pediu para que as folhas de ponto fossem anotadas com o horário constante do sistema autotrack 04) o documento de fls. 367, do PDF, é um registro de horário do autotrack; o autotrack é um sistema de rastreamento do caminhão 05) recebeu folheto para informação do sistema de ponto através do autotrack 06) quando saía com caminhão colocava no sistema início de viagem; quando chegava no carregamento, colocava no sistema aguardando carregamento 07) no

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:34 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/feitoria/visualizacao/processo.do?numero=0002447-15.2019.5.10.0802&idDocumento=2207081007024896000019579221>
 Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
 Número do documento: 2207081007024896000019579221



autotrack o tempo de espera é o tempo em que o caminhão está parado e que o motorista está dentro do caminhão 08) no autotrack era apontado o tempo de parada para banheiro e refeição, tempo de carregamento e descarregamento 09) postou vídeo do veículo em movimento, porém o telefone estava fixo e quando não estava fixo no painel, depoente colocava o telefone com suporte na cabeça 10) o suporte do telefone ficava atrás ou do lado e depoente não olhava para ele 11) o caminhão utilizado pelo depoente passava por vistoria a cada 06 meses perante Inmetro e outro órgão público de fiscalização de carga produtos perigosos para verificar se a quantidade de produto bate com a parte descrita no caminhão; os órgãos aferiam o tanque do caminhão e verificavam se os freios e iluminação estavam funcionando" (fls. 852/853)

O autor confessa que postou vídeo do veículo em movimento, contudo, afirma que o telefone ficava fixo no painel ou no suporte em sua cabeça, o que contraria o conteúdo do vídeo em que estaciona o veículo de marcha à ré, onde claramente o autor manuseia o celular enquanto manobra e usa apenas uma mão.

A preposta da reclamada prestou o seguinte depoimento:

"01) Há relatórios de inspeção do veículo realizado pelo próprio motorista, check list, inclusive o utilizado pelo reclamante 02) há tacógrafo nos caminhões e as informações do tacógrafo não são transcritas em outro sistema 03) a jornada do reclamante era por papeleta manual preenchida pelo próprio motorista e em meados de 2017 passou a ser adotado o módulo para controle de jornada por autotrack 04) às fls. 34/52 e seguintes depoente reconhece como papeleta manual, mas não sabe o motivo por ser manual desse período de 2019 05) o procedimento da anotação da papeleta é o motorista preenche-la, assina e encaminha para a matriz em Fortaleza 06) era a ----- a faturista na filial que recebia as papeletas e encaminhava para a matriz, mas reclamante se reporta à chefia na matriz, sra. ----- e sr. Antônio Santos; na filial o reclamante poderia se reportar à faturista informada anteriormente e ela levava as informações para a matriz ou ele também poderia se reportar diretamente à matriz, aos srs. Antônio e -----; reclamante poderia ser reportar diretamente na matriz ou na filial, dependendo do assunto 07) não sabe o motivo da rescisão da ----- 08) receberam as informações de que

reclamante passou para ----- questões sobre condições do veículo, de que era velho e tinha algo no assento que prejudicava a coluna; reclamante passou para ----- o vídeo e passou para um grupo de motorista da empresa o vídeo as condições do caminhão e esses motoristas replicaram e a empresa tomou conhecimento do vídeo e do canal do reclamante no youtube; não sabe se haviam supervisores e encarregados da empresa no grupo de whatsapp 09) O procurador do reclamante iria perguntar se o vídeo contido na petição inicial foi o vídeo por ele publicado, porém a advogada do reclamado afirmou que esse vídeo foi editado o que entende o advogado do reclamante que a pergunta foi prejudicada 10) o vídeo contido na petição inicial foi o vídeo divulgado no grupo de whatsapp, mas a partir desse vídeo, reclamado ficou sabendo que ele era o youtuber e verificou que no canal dele haviam outros vídeos da empresa que constava o procedimento do sistema de autotrack 11) reclamante foi demitido por justa causa direto, não houve advertência; um dos vídeos do canal do youtube o reclamante está dirigindo e segurando o celular e a empresa quando soube fez as atas notariais sobre esses vídeos e reclamada possui esses documentos (atas notariais) 12) não tem câmera dentro dos caminhões da empresa 13) reclamado não tem notícias de motorista que faz vídeo dirigindo e divulga; o reclamante foi a única ocorrência 14) reclamante, quando do recrutamento, não informou sobre vídeos e canal do youtube" (fl. 853)

A preposta afirma que o autor foi dispensado por justa causa em face dos vídeos publicados em rede social. A afirmação de que não houve advertência não retira a ocorrência do mundo jurídico, logo, não beneficia a tese do reclamante. A admissão, pela preposta, de que o reclamante passou para ----- questões sobre as condições do veículo apenas confirma que o vídeo do link de fl. 6 foi enviado à reclamada, mas a justa causa não se relaciona a tal vídeo e sim aos vídeos publicados pelo autor no Youtube.

Como se observa, a análise da prova documental, vídeos e depoimentos pessoais, demonstra que o autor, de fato, cometeu faltas graves durante o vínculo laboral ao divulgar no Youtube filmagens enquanto dirigia o veículo da reclamada carregado com combustível, com evidente cometimento de infração de trânsito, colocando em risco a sua vida e de terceiros e o patrimônio da reclamada e de seus clientes, bem como divulgar informações sigilosas e internas da reclamada relativas ao seu sistema de segurança e rastreamento em rede social de grande alcance, mesmo tendo assinado o Termo de Confidencialidade de fl. 1.851. Referidas condutas são suficientes para enquadrar o autor nas hipóteses das alíneas "b" e "g" do art. 482 da CLT, respectivamente.

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trf10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 22070610070248300000013579221

Embora não tenha havido advertências em relação aos vídeos na



rede na social, como admitido pela preposta, os documentos de fls. 332/333 demonstram a aplicação de penalidades de advertência e suspensão ao autor durante o vínculo, bem antes da rescisão contratual. Embora o autor tenha impugnado tais documentos (fl. 785), ele não nega que dirigia e filmava ao mesmo tempo (o que se refere à apenas uma penalidade aplicada),

ID. ad13868 - Pág. 9

mas se restringe a dizer que não segura a câmera no momento da filmagem. Ora, a direção de veículo automotor exige atenção, ainda mais quando se trata de caminhão pesado e de transporte de líquidos inflamáveis, e ao realizar uma filmagem, ainda que a câmera estivesse fixa ou em sua cabeça, acarreta a desatenção do motorista no trânsito, incorrendo em risco a ele e terceiros. Além disso, a gravidade da conduta autoriza a dispensa imediata.

A conduta do autor que ensejou a aplicação da advertência demonstra que o autor continuou a repetir comportamentos contrários aos regramentos internos da empresa, evidenciando sua propensão ao mau procedimento.

Assim, a aplicação da rescisão contratual por justa causa observou a gradação de penalidade e ainda se deu tão logo a reclamada tomou conhecimento de que o reclamante tinha feito outros vídeos em seu canal expondo procedimentos confidenciais da reclamada e cometendo infração de trânsito.

Ainda que assim não fosse, a conduta do autor de divulgar vídeos cometendo infração de trânsito com veículo da reclamada e divulgando informações confidenciais é grave o suficiente para ensejar a resolução do pacto laboral.

Inexiste obrigação legal de abertura de procedimento de apuração de falta grave, logo, essa alegação não pode ser acolhida. Além disso, os vídeos constantes dos autos demonstram, à saciedade, as faltas graves imputadas.

As considerações sobre o vídeo contido no link de fl. 6, em que o autor reclama das condições de trabalho, não afastam as faltas graves praticadas pelo autor, sobre as quais está embasada a dispensa por justa causa. Ressalto que a questão sobre "rescisão indireta" não foi conhecida, em razão da inovação recursal em momento processual inadequado, razão pela qual nada há para ser dito sobre esse assunto.

Comprovadas as faltas graves praticadas pelo empregado e

Órgão julgador: 1ª Instância - Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 330706190702483000013579221

Assinatura: [Assinatura]

Órgão julgador: 1ª Instância - Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do documento: 330706190702483000013579221

Assinatura: [Assinatura]



presentes todos os requisitos para aplicação da penalidade de demissão por justa causa, correto o procedimento da reclamada.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante afirmou na inicial que era submetido a péssimas condições de trabalho, com caminhão desconfortável, sem suspensão adequada, tendo que

ID. ad13868 - Pág. 10

dormir na boleia do caminhão, sem cama, em locais impróprios para realizar sua higiene pessoal e fazer suas necessidades fisiológicas, o que impunha ao autor um sentimento de desprezo e humilhação, além de ter resultado em dores de cabeça e na coluna. Afirma que transportava combustível e por este motivo a reclamada exigia que ele dormisse no caminhão para vigiá-lo.

A reclamada negou a ocorrência de ato ilícito.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido da reclamante, nos seguintes termos:

"Rejeito, diante do contido nos itens 02 e 11, do depoimento pessoal do reclamante, de que recebia diárias e que o veículo passava por vistoria pelo Inmetro e órgão público de fiscalização de carga de produtos perigosos." (fl. 856)

O reclamante postula a reforma da decisão, renovando a alegação contida na inicial e insurgindo-se contra a análise de prova firmada pelo juízo de origem.

A reparação por dano moral exige a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade, sendo que no caso de dano moral puro, não se exige prova do resultado, mas tão somente do fato que fez emergir o atingimento ao patrimônio imaterial do empregado, tudo nos termos dos arts. 5º, V e X, da CR e 186 a 188, 927, parágrafo único e 944 a 950, do Cód. Civil.

No caso, conforme amplamente exposto no tópico anterior, o autor juntou vídeo no link de fl. 6, enviado à reclamada, em que se observa ele reclama quanto ao banco do motorista sem amortecimento, ausência de balanço do amortecedor do caminhão,

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868

Doc. nº 010.10.10.0802-15.2019.5.10.0802 - Processo nº 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802

Número do sistema: 00050610030248300000613579221



ausência de ar-condicionado, aperto da cabine, dificuldade de armação de rede na cabine e condições de conservação do painel do caminhão.

Os fatos mostrados no vídeo não demonstram as alegadas péssimas condições de trabalho, mas apenas o trabalho desempenhado em veículo com bastante tempo de uso, com equipamentos compatíveis com a época em que foi produzido e com o modelo do caminhão utilizado naquela prestação de serviços em si.

Ademais, os vídeos juntados pela reclamada no link de fl. 1.851 demonstra que o autor dirigia pelo menos dois outros caminhões, inclusive aquele em que o próprio autor, em seu vídeo, faz elogios ao seu conforto (Volvo). Logo, ainda que as condições não fossem as mais confortáveis no caminhão indicado pelo autor, ele não trabalhava exclusivamente em tal veículo.

ID. ad13868 - Pág. 11

A reclamada cuidou de juntar aos autos às fls. 149/153 os certificados de vistoria junto ao Inmetro do veículo indicado pelo autor, relativos aos anos de 2018 a 2019, o que demonstra a regularidade do caminhão e seus equipamentos.

Apesar das considerações do autor em relação à dificuldade de dormir na cabine do caminhão indicado, a prova documental demonstra que a reclamada pagava diárias de pernoite, conforme documentos de fls. 155/279 e 326/331 e como confessado pelo autor em audiência (fl. 852), o que contraria as alegações autorais de que tinha que dormir no próprio caminhão ou em lugares com condições precárias. Ressalte-se que a alegada obrigatoriedade de ter que dormir no caminhão para vigiar a carga não tem respaldo em nenhuma prova dos autos.

Assim, não comprovada a prática de ato ilícito pela empregadora, a autora não faz jus à indenização por dano moral. Por esses motivos, a sentença é mantida neste aspecto.

Nego provimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SCILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
 Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
 Número do documento: 22070610070248300000013579221

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de



honorários advocatícios no valor equivalente a 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade do pagamento, nos seguintes termos:

"Defiro honorários advocatícios no importe de 15%, percentual este fixado por critério objetivo, em todos os processos julgados por este magistrado, porquanto deverão ser considerados os trabalhos dos advogados já realizados na fase de conhecimento e que serão realizados quando da execução do feito, ao - procurador do reclamado, sobre o valor da causa.

Diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento pelo reclamante." (fls. 856/857)

O reclamante postula a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

No caso, os pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes, o que foi mantido por esta instância Revisora.

Não havendo sucumbência da reclamada, não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ID. ad13868 - Pág. 12

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário do reclamante, não o conhecendo quanto ao pedido de rescisão indireta, formulado apenas em recurso, em razão da inovação em momento processual inadequado e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 22070610070248300000013579221



ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ausente o Desembargador Ricardo Alencar Machado, em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo Carvalho Brizolla; opinando em parecer oral pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do parquet.

Fez-se presente em plenário, fazendo uso da tribuna para sustentações orais por meio de videoconferência à partir do Fôro da cidade de Palmas/TO, o advogado Leonardo Meneses Maciel representando a parte Isaías Pereira Lima.

ID. ad13868 - Pág. 13

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Coordenadoria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 20 de julho de 2022 (data do julgamento).

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 22070610070248300000013579221

Documento assinado eletronicamente



CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Relatora

ID. ad13868 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - 21/07/2022 12:52:54 - ad13868
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070610070248300000013579221>
Número do processo: 0002447-15.2019.5.10.0802
Número do documento: 22070610070248300000013579221



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a6b706e	17/02/2020 14:19	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b9a85b0	26/02/2020 12:41	Despacho	Despacho
2b59246	23/03/2020 16:29	Despacho	Despacho
3ca8924	06/05/2020 16:19	Despacho	Despacho
e3149df	02/10/2020 16:20	Despacho	Despacho
e7bf3d2	02/03/2021 20:33	Despacho	Despacho
43f9f68	15/10/2021 17:53	Despacho	Despacho
f55fe8f	27/04/2022 17:04	Despacho	Despacho
355c702	09/05/2022 18:03	Despacho	Despacho
1e087e7	25/05/2022 11:01	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b88ddf8	27/05/2022 09:55	Sentença	Sentença
4228590	10/06/2022 14:58	Despacho	Despacho
023c35f	27/06/2022 21:36	Decisão	Decisão
ad13868	21/07/2022 12:52	Acórdão	Acórdão